

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO, LEONARDO FERNANDES DOS SANTOS, DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Falência n.º 1051505-77.2018.8.26.0100

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA (“Administradora Judicial”), já qualificada nestes autos, na qualidade de Administradora Judicial nomeada na **Falência** da empresa **A2 SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA (“A2” ou “Falida”)**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por meio de sua representante legal, apresentar **QUADRO GERAL DE CREDITORES**, nos termos do art. 18, e parágrafo único da Lei nº 11.101/2005 (“LFR”), conforme segue.

I. BREVE RESUMO PROCESSUAL

1. De proêmio, rememora-se que tratava-se, inicialmente, os presentes autos de pedido de recuperação judicial distribuído em 15.05.2018, pela empresa A2 Serviços Terceirizados Ltda., sendo que o pleito foi devidamente processado em 24.07.2018 (**fls. 535/539**), entretanto, em 23.07.2019, o processo recuperacional foi convolado em falência, conforme r. decisão de fls. 1.010/1.015.
2. Dando-se continuidade, o edital previsto no art. 99, parágrafo primeiro, da Lei 11.101/2005 (“LFR”), foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico (“DJE”) em 27.04.2020 (**fls. 1.826/1.828**).

3. Após a publicação do referido edital, a *Expert* recepcionou as habilitações e divergências de créditos, as quais, no momento adequado, foram apreciados pela Administradora Judicial no Relatório Explicativo, juntamente, com a Relação de Credores consolidada nos termos do art. 7º, §2º da LFR (fls. 1.939/2.043), com a devida atualização dos créditos até a data da prolação da sentença de quebra, nos termos do art. 9º, inciso II da LFR.
4. Nesse sentido, consigna-se que, em 09.11.2020, houve a disponibilização do edital de convocação de credores previsto no § 2º do art. 7º da LFR no Diário da Justiça Eletrônico (“DJE”) (fl. 2.065).
5. Noutro giro, insta pontuar que a Administradora Judicial procedeu à **arrecadação de bens móveis** da Falida em 29.09.2019, bem como apresentou a esse D. Juízo a avaliação de tais bens na mesma oportunidade (fls. 1.176/1.190).
6. Em seguimento, no dia 16.01.2020, a Administradora Judicial apresentou manifestação (fls. 1.264/1.267), em síntese, pugnando pela homologação da avaliação dos bens arrecadados às fls. 1.181/1.191, bem como, informando a esse D. Juízo acerca da existência de bens com valor de comercialização ínfimos, os quais pleiteou pela autorização para proceder à doação.
7. Assim sendo, em 29.01.2020, esse D. Juízo proferiu r. *decisum* deferindo a venda direta dos bens através de *websites*, por valor não inferior ao indicado no laudo de avaliação, bem como, autorizando a doação para a instituição de caridade daqueles sem valor comercial (fls. 1.294/1.295).
8. Desta forma, a *Expert* atendeu o comando judicial e informou a esse D. Juízo acerca da doação dos bens sem valor comercial às fls. 1.307/1.309 e 2.309/2.311, bem como acerca da realização da venda direta dos bens às fls. 1.315/1.321, fls. 1.319/1.320, fls. 2.100/2.108 e fls. 2.140/2.150, sendo os valores devidamente depositados pela Administradora Judicial na conta judicial vinculada aos presentes autos, conforme comprovantes juntados às folhas supramencionadas.

9. Pois bem, visando o regular andamento processual, nos termos do art. 22, I, “f”, da LFR¹, a Administradora Judicial apresenta o presente Quadro Geral de Credores, considerando os incidentes de crédito julgados, bem como demais particularidades verificadas, conforme tópicos a seguir.

II. DA METODOLOGIA UTILIZADA PARA A CONSOLIDAÇÃO DO “OGC”

10. Prefacialmente, a Administradora Judicial passa a expor a metodologia de trabalho adotada na elaboração da presente consolidação do Quadro Geral de Credores:

- a) inclusão, exclusão ou retificação dos créditos decorrentes de **incidentes processuais julgados**, nos termos da r. decisão transitada em julgado;
- b) para fins de cálculos de créditos, foram efetivados na forma da legislação em vigor, limitando-se à data de decretação da falência, nos termos do art. 9º, da LFR; e
- c) inclusão, exclusão ou retificação de eventual crédito, cuja discussão se deu no **bojo destes autos**, caso tenha havido a homologação e deferimento por esse D. Juízo.

III. DOS INCIDENTES DE HABILITAÇÃO E/OU RETIFICAÇÃO DE CRÉDITO JULGADOS APÓS A APRESENTAÇÃO DO EDITAL - ART. 7º, §2º DA LFR

11. Em consulta ao *website* do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, constatou-se que, após a apresentação da minuta do edital do art. 7º, § 2º da LFR pela Administradora Judicial, foram distribuídos diversos incidentes de crédito a seguir discriminados, os quais encontram-se julgados, conforme demonstrado abaixo. Veja-se:

¹Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

I – na recuperação judicial e na falência:

[...]

f) consolidar o quadro-geral de credores nos termos do art. 18 desta Lei;

N.º Incidente	Parte Adversa	Decisão	Conclusão
1093444-95.2 022.8.26.0100	Noelia Santos Almeida	À vista dos pareceres totalmente convergentes do AJ (fls. 43/52) e do MP (fls. 61/63) - os quais adoto como razões de decidir, ante a possibilidade e constitucionalidade da fundamentação <i>per relationem</i> - julgo procedente a presente habilitação, extinguindo o feito com julgamento de mérito (art. 487, I do CPC), e determino a inclusão do crédito em questão no quadro geral de credores, observando a classe e os valores apontados nos referidos pareceres.	Acolhimento do parecer da AJ para fins de incluir crédito da Credora Noelia Santos Almeida na relação creditícia pelo importe de RS 1.156,05 na classe trabalhista concursal , bem como o importe de RS 14.387,82 na classe trabalhista extraconcursal .
1110983-45.2 020.8.26.0100	Itaú Unibanco S.A	À vista dos pareceres totalmente convergentes do AJ (fls. 156/158) e do MP (fl. 168) - os quais adoto como razões de decidir, ante a possibilidade e constitucionalidade da fundamentação <i>per relationem</i> - julgo extinta a presente impugnação, sem julgamento de mérito (art. 485, V do CPC). Int. Oportunamente, ao arquivo.	Incidente extinto sem julgamento de mérito.
1111009-43.2 020.8.26.0100	Itaú Unibanco S.A	À vista dos pareceres totalmente convergentes do AJ (fls. 161/167 e 174/188) e do MP (fls. 195/198) - os quais adoto como razões de decidir, ante a possibilidade e constitucionalidade da fundamentação <i>per relationem</i> - julgo parcialmente procedente a presente impugnação, extinguindo o feito com julgamento de mérito (art. 487, I do CPC), e determino a retificação do crédito em questão no quadro geral de credores, observando a classe e os valores apontados nos referidos pareceres. Int. Oportunamente, ao arquivo	Acolhido o parecer da AJ para fins de retificar crédito para RS 583.973,87, mantendo integralmente na classe quirografária.
1063578-76.2 021.8.26.0100	Maria Solange de Santana	À vista dos pareceres totalmente convergentes do AJ (fls. 47/54) e do MP (fl. 59) - os quais adoto como razões de decidir, ante a possibilidade e constitucionalidade da fundamentação <i>per relationem</i> - julgo procedente a presente habilitação, extinguindo o feito com julgamento de mérito (art. 487, I do CPC), e determino a inclusão dos créditos em questão no quadro geral de credores, observando a classe e os valores apontados nos referidos pareceres. Int. Oportunamente, ao arquivo	Acolhido o parecer da AJ para fins de incluir crédito da Credora Maria Solange de Santana, no importe de RS 5.963,25 na classe trabalhista extraconcursal , e incluir o crédito de titularidade do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Prestação de Serviços de Asseio e Conservação Limpeza Urbana de São Paulo, no importe de RS 1.032,36 na classe trabalhista extraconcursal .
1092223-14.2 021.8.26.0100	Claudio da Silva	À vista dos pareceres totalmente convergentes do AJ (fls. 49/58) e do MP (fls. 70) - os quais adoto como razões de decidir, ante a possibilidade e constitucionalidade da fundamentação <i>per relationem</i> - julgo parcialmente procedente a presente habilitação, extinguindo o feito com julgamento de mérito (art. 487, I do CPC), e determino a inclusão do crédito em questão no quadro geral de credores, observando a classe e os valores apontados nos referidos pareceres. Int. Oportunamente, ao arquivo.	Acolhido o parecer da AJ para fins de incluir crédito do Credor Claudio da Silva no importe de RS 11.257,60 , na classe trabalhista extraconcursal ; e incluir o crédito de titularidade do advogado Dr. Ricardo de Souza Lima (OAB/SP nº 187.427), no importe de RS 1.125,76 , na classe trabalhista extraconcursal .
1089315-81.2 021.8.26.0100	Ronaldo Salustiano da Silva	Teor do ato: Em que pese a divergência apenas quanto à unificação ou não dos créditos, adiro ao entendimento apresentado pelo AJ em seu parecer por entender que, com efeito, o caso está enquadrado na hipótese do art. 84-E da LFRJ. Assim, adoto referido parecer (fls. 45/48) como razões de decidir, ante a possibilidade e constitucionalidade da fundamentação <i>per relationem</i> - e julgo parcialmente procedente a presente habilitação, extinguindo o feito com julgamento de mérito (art. 487, I do CPC), determinando a inclusão do crédito em questão no quadro geral de credores, observando a classe e os valores apontados nos referidos pareceres. Int. Oportunamente, ao arquivo.	Acolhido o parecer da AJ para fins de incluir crédito do credor Ronaldo Salustiano da Silva no importe de RS 3.482,23 , na classe trabalhista concursal , bem com, a importância de RS 11.288,07 na classe trabalhista extraconcursal .
1040835-38.2 022.8.26.0100	Jose Valberto Fonseca Alves	À vista dos pareceres totalmente convergentes do AJ (fls. 16/22) e do MP (fls. 45/47) - os quais adoto como razões de decidir, ante a possibilidade e constitucionalidade da fundamentação <i>per relationem</i> - julgo procedente a presente impugnação, extinguindo o feito com julgamento de mérito (art. 487, I do CPC), e determino a retificação do crédito em questão no quadro geral de credores, observando a classe e os valores apontados nos referidos pareceres. Int. Oportunamente, ao arquivo.	Acolhido o parecer da AJ para fins de retificar crédito do Credor Jose Valberto Fonseca Alves, para passar a constar na relação creditícia pelo importe de RS 15.867,92 , na classe trabalhista concursal .
1070230-46.2 020.8.26.0100	Erick Silva Lira	Vistos. Nos termos do parecer ministerial, que adoto como razões de decidir, julgo extinto o presente incidente sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos com as devidas cautelas. Intime-se.	Incidente extinto sem julgamento de mérito.

1086602-07.2 019.8.26.0100	Carlos André de Noronha	Vistos. A presente habilitação de crédito deve ser extinta, ante a falta de interesse de agir, senão vejamos. Pleiteia o impugnante a inclusão de seu crédito no quadro de credores de A2 Serviços Terceirizados LTDA.. Entretanto, conforme afirmado pela administradora Judicial às fls. 17/18, a presente habilitação de crédito pretendida pelo autor é tempestiva, diante da ausência da publicação do 2º edital previsto no artigo 52, parágrafo 1º, II, da Lei 11.101/2005. A cópia do incidente já se encontra devidamente encaminhada ao perito contador. Nesse sentido, inexistente razão para o prosseguimento do presente incidente. Pelo exposto, julgo extinto o presente incidente sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos com as devidas cautelas. Intime-se.	<u>Incidente extinto sem julgamento de mérito.</u>
-------------------------------	--------------------------------	---	--

12. Deste modo, conforme demonstrado na tabela acima, alguns credores tiveram seus créditos retificados e, também, ocorreram a determinação de inclusão de outros titulares de crédito, cuja devedora é a Massa Falida, os quais serão devidamente inseridos nesta oportunidade no presente QGC.

IV. DA RELAÇÃO DOS PEDIDOS DE PENHORA E PEDIDO DE RESERVA DE CRÉDITO NO ROSTO DOS AUTOS.

13. Compulsando os autos, até o presente momento, não foram identificados pedidos de penhoras no rosto dos autos ou de reserva de crédito.

V. DO CRÉDITO DO CREDOR RAMIRO BORTOLUCCI.

14. Rememora-se que, em 19.01.2021, a Administradora Judicial apresentou manifestação (**fl. 2.081**), em suma, informando que tomou ciência da existência da Reclamação Trabalhista movida pelo Sr. Ramiro Bortolucci, a qual encontrava-se em trâmite perante o TRT da 2ª Região, sob o n.º 1001111-60.2016.5.02.0066.

15. Nesta senda, pontuou que os autos pendiam de homologação dos cálculos apresentados na Justiça Laboral, sendo que, após a devida homologação pelo Juízo Trabalhista, comunicaria a esse D. Juízo, a fim de proceder com a competente retificação do valor. Veja-se:

1. A Administradora Judicial tomou ciência acerca da existência de reclamação trabalhista movida pelo credor Ramiro Bortolucci em face da Falida, autuada sob o nº 1001111.60.2016.5.02.0066.
2. Diante disso, a Administradora Judicial diligenciou nos autos da referida reclamação trabalhista, constatando, por oportuno, que houve a apresentação de cálculos de liquidação no valor de R\$ 464,91, todavia, os mencionados cálculos ainda não foram homologados pelo D. Juízo Trabalhista.
3. Diante do exposto, a Administradora Judicial informa que, tão logo ocorra a homologação dos cálculos pela Justiça Laboral, com consequente trânsito em julgado da decisão, comunicará a esse D. Juízo para que se proceda a competente retificação no valor do crédito do credor Ramiro Bortolucci.

(Trecho extraído da fl. 2.081)

16. Ocorre que, ao proferir r. *decisum* em 06.08.2021 (fl. 2.109), esse D. Juízo pontuou que, a partir daquela data, todas as habilitações e impugnações de crédito, inclusive as trabalhistas, deveriam observar o Comunicado CG 219/2018. Veja-se:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Leonardo Fernandes dos Santos

1. Fls. 2084/2085: Indefiro. O patrono fica vinculado pelo prazo de 10 dias, de modo que não há que se falar em renovação do prazo. Sem prejuízo, eventual discussão da reserva deve se dar entre substabelecete e substabelecido.
2. Fls. 2094: Ciente. Defiro a inclusão. Saliento que a partir desta decisão todas as habilitações e impugnações de crédito, inclusive trabalhistas, devem observar o Comunicado CG 219/2018.
3. Fls. 2100: Ciente.
4. Int., inclusive o MP.

São Paulo, 06 de agosto de 2021.

(Trecho extraído da fl. 2.109)

“COMUNICADO CG n.º 219/2018 - A Habilitação de Crédito deverá ser interposta pelo peticionamento eletrônico inicial, por dependência ao processo principal, nos termos do Comunicado CG n.º 219/2018 (...)”

17. Deste modo, em cumprimento ao determinado por esse D. Juízo, no que tange a impossibilidade do credor proceder com a sua habilitação ou impugnação de crédito no bojo destes

autos principais, o qual, deverá observar o Comunicado CG 219/2018, a Administradora Judicial **informa** que manteve o credor arrolado pelo valor constante no Edital que alude o 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005, ora, a importância de R\$ 45.706,67 (quarenta e cinco mil, setecentos e seis reais e sessenta e sete centavos) na classe trabalhista concursal, ressalvando-se que, caso haja a distribuição de eventual incidente de crédito pelo interessado, após o trânsito em julgado, procederá com a retificação do montante devido no QGC, se for o caso.

VI. MUNICÍPIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - Fls. 1.876/1.877

18. Insta pontuar que, em 15.02.2020, compareceu aos autos a Prefeitura Municipal de São Paulo (**fls. 1.876/1.877**), oportunidade em que informou que, após a ciência da decretação da falência, a Municipalidade ingressou com o Sistema Eletrônico de Informações (SEI) de n.º 6017.2020/0019009-6, a fim de apurar a situação da Falida perante a Prefeitura.

19. Ainda naquela oportunidade, esclareceram que após as apurações dos dados, constataram, em suma, que: **(i)** não foram localizadas execuções fiscais em desfavor da Massa Falida; **(ii)** o CCM 3.391.359-5 constam dívidas de tributos mobiliários já inscritos em dívidas ativas; **(iii)** não foram constatados imóveis em nome da Falida no Cadastro Imobiliário Fiscal, e tão pouco créditos tributários imobiliários (**fls. 1.876/1.877**). Confira-se:

Do expediente administrativo resultaram nas seguintes
dados:

- a.) Não foram localizadas execuções fiscais em detrimento da Massa Falida;
- b.) No Cadastro de Contribuintes Mobiliários consta o CCM 3.391.359-5, para o qual constam dívidas de tributos mobiliários, já inscritos na dívida ativa;
- c.) No Cadastro Imobiliário Fiscal, não foram localizados imóveis em nome dessas empresas, tampouco créditos tributários referentes aos tributos imobiliários.
- d.) Informação a FISC 1, setor responsável pelo ajuizamento

de todas as execuções fiscais, para a promoção das medidas pertinentes;

- e.) adoção de medidas cadastrais de anotação da condição de massa falida e cancelamento do CCM, evitando-se novos lançamentos após quebra;

(Trecho extraído das fls. 1.876/1.877)

20. Entretanto, pontuou que a Municipalidade irá proceder preferencialmente com a cobrança do crédito devido pela Falida por meio de execução fiscal, tendo em vista a impossibilidade de se realizar a cobrança simultânea da habilitação e execução fiscal, ante o consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

Por fim, assevera-se que os valores encontrados créditos tributários (judiciais e extrajudiciais) a favor do MUNICIPIO DE SÃO PAULO serão cobrados preferencialmente por meio de **execução fiscal**, uma vez que o entendimento alinhavado pelo Superior Tribunal de Justiça¹ delineou que não é possível a cobrança simultânea (habilitação e execução fiscal), de modo que a eleição da modalidade de cobrança incumbe ao ente fazendário.

(Trecho extraído da fl. 1.877)

21. Assim sendo, no que tange ao alegado pelo Fisco, bem como ante o informado de que há apenas créditos os quais encontram-se inscritos em dívidas ativas, a *Expert* esclarece que a cobrança dos créditos oriundos de dívida ativa não se submetem à recuperação judicial, habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento, posto que, não se altera o juízo da execução em virtude desses fatos, **sendo uma prerrogativa da entidade pública requerer que eles sejam garantidos por meio da penhora no rosto dos autos.**

22. Em vista disso, conforme bem pontuado pela Municipalidade, destaca-se o fato de ser pacífico na jurisprudência pátria a existência de dois caminhos visando a cobrança da dívida tributária ou não tributária da executada Falida, ora, a propositura de execução fiscal, ou o ingresso no Juízo Falimentar por meio da habilitação de crédito, **sendo uma faculdade discricionária a opção pela cobrança mediante a execução fiscal.**

23. Deste modo, a Administradora Judicial manifesta **ciência** ao informado pela Municipalidade de São Paulo, bem como, fundamentando-se nas premissas acima elencadas, **informa** não se opôr a preferência da execução fiscal para fins de cobrança do *quantum* devido pela Massa Falida, razão pela qual seu crédito não fora relacionado no presente Quadro Geral de Credores.

VII. DO QUADRO GERAL DE CREDORES CONSOLIDADO

24. Neste contexto, analisando as habilitações de crédito vinculadas ao presente feito falimentar, a Administradora Judicial **apresenta abaixo o Quadro Geral de Credores Consolidado**:

Credor	Crédito	Classe	Natureza	Fundamento Legal
ACFB Administração Judicial Ltda.	<i>A ser fixado</i>	Honorários da AJ	Extraconcursal	Art. 84, I-D
Ademar dos Santos Silva Barbosa	R\$ 10.409,49	Trabalhista	Extraconcursal	Art. 84, V c.c. Art. 83, I
Calza & Pagliuco Advogados	R\$ 3.564,33	Trabalhista	Extraconcursal	Art. 84, V c.c. Art. 83, I
Carlos André de Noronha	R\$ 945,33	Trabalhista	Extraconcursal	Art. 84, V c.c. Art. 83, I
Claúdio da Silva	R\$ 11.257,60	Trabalhista	Extraconcursal	Art. 84, V c.c. Art. 83, I
Lusinete Veras da Silva	R\$ 6.284,95	Trabalhista	Extraconcursal	Art. 84, V c.c. Art. 83, I
Maria Solange de Santana	R\$ 5.963,25	Trabalhista	Extraconcursal	Art. 84, V c.c. Art. 83, I
Noeli Santos Almeida	R\$ 14.387,82	Trabalhista	Extraconcursal	Art. 84, V c.c. Art. 83, I
Ricardo de Souza Lima	R\$ 1.125,76	Trabalhista	Extraconcursal	Art. 84, V c.c. Art. 83, I
Ronaldo Salustiano da Silva	R\$ 11.288,01	Trabalhista	Extraconcursal	Art. 84, V c.c. Art. 83, I
Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Prestação de Serviços de Asseio e Conservação e Limpeza Urbana de São Paulo	R\$ 1.032,36	Trabalhista	Extraconcursal	Art. 84, V c.c. Art. 83, I
Ademar dos Santos Silva Barbosa	R\$ 377,86	Trabalhista	Concursal	Art. 83, I
Adriano José de Santana	R\$ 3.771,13	Trabalhista	Concursal	Art. 83, I
Alan Marques dos Santos	R\$ 1.971,00	Trabalhista	Concursal	Art. 83, I
Condomínio Paulistano	R\$ 193.048,93	Trabalhista	Concursal	Art. 83, I
Daniel da Cruz Lopes	R\$ 4.233,33	Trabalhista	Concursal	Art. 83, I
Erick Silva Lira	R\$ 1.853,23	Trabalhista	Concursal	Art. 83, I
Jadilson Ferreira de Matos	R\$ 5.713,33	Trabalhista	Concursal	Art. 83, I
Jaqueline Barros da Silva Souza	R\$ 57.133,33	Trabalhista	Concursal	Art. 83, I
Jean Carlos Pereira	R\$ 21.090,72	Trabalhista	Concursal	Art. 83, I
João Pereira da Silva	R\$ 7.538,53	Trabalhista	Concursal	Art. 83, I
Jose Valberto Fonseca Alves	R\$ 15.867,92	Trabalhista	Concursal	Art. 83, I
Josefa Jessica de Melo Silva	R\$ 3.428,00	Trabalhista	Concursal	Art. 83, I
Lelo Sergio Pocadagua	R\$ 42.838,57	Trabalhista	Concursal	Art. 83, I

Lucineide Maria da Conceição	R\$ 7.951,20	Trabalhista	Concursal	Art. 83, I
Lusinete Veras da Silva	R\$ 1.663,21	Trabalhista	Concursal	Art. 83, I
Marcia Candida Alves	R\$ 41.136,00	Trabalhista	Concursal	Art. 83, I
Márcia da Silva Benedito Santos	R\$ 14.961,66	Trabalhista	Concursal	Art. 83, I
Maria Graciane Soares Brandão	R\$ 14.436,45	Trabalhista	Concursal	Art. 83, I
Natália da Silva	R\$ 36.277,20	Trabalhista	Concursal	Art. 83, I
Noeli Santos Almeida	R\$ 1.156,05	Trabalhista	Concursal	Art. 83, I
Ramiro Bortolucci	R\$ 45.706,67	Trabalhista	Concursal	Art. 83, I
Ronaldo Salustiano da Silva	R\$ 3.482,23	Trabalhista	Concursal	Art. 83, I
Wanderson Roberto de Quadro	R\$ 5.832,75	Trabalhista	Concursal	Art. 83, I
Williams Silva Guimarães	R\$ 8.579,98	Trabalhista	Concursal	Art. 83, I
Banco Caixa Econômica Federal	R\$ 363.653,75	Quirografária	Concursal	Art. 83, VI, "a"
Banco Itaú	R\$ 583.973,87	Quirografária	Concursal	Art. 83, VI, "a"
Banco Itaucard S.A - C. Cred Empresa	R\$ 17.806,85	Quirografária	Concursal	Art. 83, VI, "a"
Banco Santander	R\$ 421.585,56	Quirografária	Concursal	Art. 83, VI, "a"
Companhia Brasileira de Distribuição	R\$ 3.607,37	Quirografária	Concursal	Art. 83, VI, "a"
Connex Serviços Contábeis	R\$ 31.228,56	Quirografária	Concursal	Art. 83, VI, "a"
Proceprint Tecnologia da Informação Ltda	R\$ 782,28	Quirografária	Concursal	Art. 83, VI, "a"
Sodexo	R\$ 89.231,35	Quirografária	Concursal	Art. 83, VI, "a"
Unidas Locação	R\$ 60.054,92	Quirografária	Concursal	Art. 83, VI, "a"
TKS Radiocomunicação Ltda Me	R\$ 1.195,09	Privilégio Especial (ME/EPP)	Concursal	Art. 83, IV, d
TOTAL	R\$ 2.179.427,78			

VIII. CONCLUSÃO

25. Diante do acima exposto, a Administradora Judicial :

- (i) **apresenta** o competente Quadro Geral de Credores Consolidado, requerendo a intimação dos credores, Falida, Ministério Público e demais interessados para ciência;
- (ii) **requer** a juntada da inclusa minuta de Edital do Quadro Geral de Credores Consolidado, para posterior publicação no DJE (**doc. 01**); e

(iii) **informa** que providenciou o envio da minuta do Edital do Quadro Geral de Credores Provisório à z. Serventia, em formato Word, através de correio eletrônico direcionado para sp1falencias@tjsp.jus.br (doc. 02).

Termos em que,

Pede Deferimento.

São Paulo, 19 de abril de 2023.

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042